



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.748 - MG (2014/0115052-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : YURI MARCUS SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANDERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Não é cognoscível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (HC n. 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi; Quinta Turma; HC n. 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal, cumpre aos tribunais “*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º). Por isso, deve ser processado para aferição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado.

02. Não há “*ilegalidade ou abuso de poder*” (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados aos réu e justifica a necessidade da manutenção da sua prisão cautelar (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014; HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014; STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 18/11/2013, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014).

De ordinário, o fato de o acusado possuir outros registros criminais demonstra a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais ” (RHC 45.908/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/12/2014), e justifica a sua custódia cautelar.

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.748 - MG (2014/0115052-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : YURI MARCUS SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VANDERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

VANDERSON FRANCISCO DA SILVA foi pronunciado por infração ao art. 121, § 2º, inc. I, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal, não lhe sendo permitido aguardar o seu julgamento em liberdade.

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir parcialmente reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou o *habeas corpus* impetrado em seu favor:

"HOMICÍDIO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 413, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - ORDEM DENEGADA.

- Tendo em vista a reiteração criminosa dos pacientes, somada à gravidade concreta dos fatos a eles imputados, resta evidenciado o periculum libertatis, o que demonstra a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública" (fl. 14).

Não se conformando com o acórdão, os seus defensores impetraram, novo *habeas corpus*, sustentando, neste em síntese, que: **a)** *"através de uma decisão genérica não se demonstrou no caso concreto a necessidade e conveniência da segregação cautelar do paciente, infringindo o magistrado sentenciante os ditames legais previstos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 387, parágrafo único, do C.P.P"; b)* *"o Paciente VANDERSON é Réu Primário, não havendo contra a sua pessoa nenhuma condenação criminal com trânsito em julgado, conforme se infere da r.decisão do Douto Juiz a quo quando analisado a questão dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECEDENTES do paciente"; c) "sendo a prisão provisória uma medida de exceção, reclama que seja decretada somente em casos extremos, não justificando seu embasamento simplesmente citando uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, sem apresentar as razões que a justifique"; d) "para a imposição da prisão cautelar, qualquer que seja a gravidade da ação delitiva, não basta a prova do crime e os indícios suficientes de autoria, é preciso também a demonstração da ocorrência, em concreto, dos motivos previstos no art. 312 do CPP, não sendo suficiente a simples menção, em abstrato, àquelas hipóteses legais que autorizam esse tipo de prisão"; e) "a sentença respectiva, no que toca à manutenção da custódia provisória do Paciente, não contém mesmo qualquer motivação concreta, mas simples menção à existência dos motivos elencados no artigo 312 do CPP, no que, permissa vênua, não atende à exigência de fundamentação prevista na Lei Processual Penal e na Constituição Federal" (fls. 1/13).

Ao final, requereram a concessão da ordem para que seja revogada a custódia preventiva do acusado.

Indeferida a medida de urgência postulada (fls. 37/38) , manifestou-se a Subprocuradoria-Geral da República pela denegação do *mandamus* (fls. 209/219).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.748 - MG (2014/0115052-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : YURI MARCUS SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VANDERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02/10/2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal, cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'(art. 654, § 2º)" (DJe 14/10/2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República (art. 105). Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Por isso, deve ser processado para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato impugnado.

Anoto, desde logo, que "*a ação de habeas corpus constitui remédio processual inadequado quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento*" (STF, AgRg no HC n. 101450/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014).

02. Está inscrito na decisão de pronúncia e no acórdão que confirmou a custódia preventiva do acusado, respectivamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Constata-se dos autos que os denunciados Márcio Antônio Santos da Silva, Vanderson Francisco da Silva e a vítima Charles Henrique de Jesus mantinham envolvimento com o tráfico de drogas nesta cidade, tendo surgido entre os denunciados e a vítima desavenças em razão de terem sido apreendidas pela Polícia drogas pertencentes aos denunciados com o irmão da vítima.

Por motivo torpe, no dia e na hora mencionados, os denunciados efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima [...]

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados, em que pese os argumentos trazidos pelo douto advogado dos réus, não lhe assiste razão, pois persistem os requisitos expostos na decisão de folha 187-189v.

[...]

É cediço que em delitos em que a motivação decorre da disputa entre facções rivais pelo controle do tráfico ilícito de entorpecentes revelarem o que sabe sobre os fatos, pois temem sofrer represálias dos narcotraficantes, assim, é comum imperar a "lei do silêncio", porém, algumas prestam informações sobre fatos sob condição do depoimento prestado pelo Policial Civil LOURENÇO OLIVEIRA, encartado à composição das FOLHAS 140-141 dos autos:

[...]

QUE após o crime foi informado que a vítima CHARLES HENRIQUE PE JESUS era usuário de drogas; QUE através de denúncia anônima, pessoa que não se identificou informou ate os autores do crime foram MÁRCIO ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e VANDERSON FRANCISCO DA SILVA: QUE testemunhas temem revelar sua identidade temendo represálias por parte dos autores, QUE MÁRCIO ANTÔNIO SANTOS SILVA e VANDERSON FRANCISCO DA SILVA são conhecidos por envolvimento com tráfico de drogas e integram a facção Malboro, com atuação naquele conglomerado"

[...]

Acrescente-se, que pelos depoimentos colhidos durante a fase administrativa e judicial, reforça a necessidade de se manter o decreto preventivo por conveniência da instrução processual e para assegurar a ordem pública, tendo em vista o pavor imposto às testemunhas e pela extrema violência e temibilidade dos denunciados, como já ressaltado na decisão anterior, é necessário que sejam garantidas as condições ideais e necessárias para que as testemunhas que irão depor no Plenário do Tribunal Júri tenham liberdade para prestar seus depoimentos sem nenhuma coação, sob pena trazer vários prejuízos ao julgamento, sobretudo, conturbando a instrução processual, podendo vir a frustrar as provas subjetivas a serem produzidas, por se sentirem as testemunhas desamparadas pelo Estado-Juiz, pois em homicídios executados com a motivação relacionada ao desempenho de tráfico ilícito de entorpecente costumam imperar a "lei do silêncio" imposta pelos narcotraficantes" (fls. 22/30).

"Extrai-se dos autos que os pacientes teriam cometido o delito de homicídio contra a vítima em razão de desavenças oriundas do tráfico ilícito de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais fatos evidenciam a gravidade concreta do delito em tese praticado e a periculosidade dos pacientes, demonstrando a necessidade da manutenção de suas prisões preventivas para a garantia da ordem pública.

[...]

Ademais, a reiteração criminosa dos pacientes corrobora a necessidade da manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conforme se infere das Certidões de Antecedentes" (fls. 14/21).

03. Sustenta o impetrante que *"diante da falta de justificativas concretas, verifica-se que a R. decisão proferida em primeiro grau e mantida pelo Tribunal ad quem, se encontra destituída de fatos concretos, tolhendo o direito do paciente de responder o processo em liberdade, sendo a concessão da ordem medida que se impõe"*.

Não lhes assiste razão.

Dos termos da decisão decretatória da prisão preventiva, verifico que o réu é membro de organização criminosa e se dedica à prática reiterada do crime de tráfico de entorpecentes, o que denota a possibilidade concreta de reiteração delitiva, restando evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Não há, portanto, *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Conforme ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito de casos similares:

"É válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade do acusado, manifestada por sua participação em estruturada organização criminosa, na qual exerce função relevante. Precedentes" (RHC n. 51.072/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/11/2014)

"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/02/2009).

"1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias e que não sejam prodigalizadas. A antecipação cautelar da prisão, conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria.

2. A condição de líder de grupo criminoso organizado, espécie de 'milícia armada', que domina, mediante violência e grave ameaça, região de cidade, praticando crimes de extorsão e de tráfico de drogas e de armas, é suficiente para caracterizar risco de reiteração delitiva e à a ordem pública.

3. Prisão decretada não com base na gravidade abstrata do crime, mas fundada nas circunstâncias concretas de sua prática, a evidenciam, pelo modus operandi, risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, fundamento suficiente para a decretação da preventiva, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Excesso de prazo não caracterizado até o julgamento do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça pela complexidade da causa, com mais de duas dezenas de acusados e diversos fatos delitivos.

5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 106.697, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/05/2012).

Destaco que "o fato de o acusado possuir outros registros criminais demonstra a sua efetiva perniciosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais " (RHC 45.908/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014, RHC 45.803/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 06/11/2014), e justificam a sua custódia cautelar.

À vista do exposto, não conheço do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0115052-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 294.748 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0433130206371 10000140035320 433130206371

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI MARCUS SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VANDERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : MARCIO ANTONIO SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.